

# Cooperativismo NOS TRIBUNAIS



Semana: 12 a 16 de setembro de 2016

## Números da semana:

### STF:

Recursos distribuídos: 12

Recursos julgados: 12



### STJ:

Recursos distribuídos: 115

Recursos julgados: 162



## Destaque da semana



## Seminário de Direito Cooperativo da OCB

Inscrições para o Seminário de Direito Cooperativo da OCB poderão ser realizadas até o próximo dia 21.

Na edição passada, alguns painelistas do Seminário de Direito Cooperativo da OCB, que ocorrerá no próximo dia 23 de setembro, apresentaram as linhas de abordagem que adotarão em suas

exposições, relacionadas a importantes temas atualmente em debate junto ao Poder Judiciário.

Nesta semana, os painelistas internacionais, Profs. Dante Cracogna e Oscar Alpa, trazem suas considerações acerca da abordagem que apresentarão ao público para o tema “Tratamento do capital de cooperativas e as normas de contabilidade - experiência da Argentina”.

O Prof. Dante Cracogna é uma das autoridades mundiais no estudo e pesquisa do Direito Cooperativo. É advogado e doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires, onde ocupa a cadeira de professor de Direito Comercial, além de membro do Grupo Assessor Jurídico da ACI, coordenador da Comissão Jurídica da Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul e membro da Comissão Redatora da lei argentina de cooperativas nº 20.337. Já escreveu inúmeros artigos e obras destinadas ao estudo do Direito Cooperativo.

Já o Prof. Oscar Alpa é contador público, graduado pela Faculdade de Economia da Universidade Nacional de La Pampa e pós graduado em Gestão Financeira pela Universidade Nacional de Buenos Aires. É professor titular da “Oficina de Sistemas de Informações Contábeis” e decano da Universidade Nacional de La Pampa.

Sobre o tema, o analista contábil tributário e coordenador da Comissão de Estudos Contábeis e Tributários do Sistema OCB, Adson de Sousa, comenta sobre a relevância deste debate no Brasil: *“A convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais, vem acontecendo há alguns anos. E neste processo, uma norma específica, a IFRIC-2, traduzida no Brasil como ICPC-14, trouxe uma interpretação equivocada que atinge diretamente as sociedades cooperativas, ao determinar que suas cotas de capital devem ser contabilizadas no grupo de contas do passivo (instrumento financeiro) e não mais no patrimônio líquido (instrumento patrimonial) como se faz atualmente. Esse entendimento gera grandes distorções nos índices econômicos das cooperativas, além de colocar em risco o modelo cooperativo brasileiro. Daí a importância deste painel que abordará esse tema, trazendo inclusive cases de sucesso como o da Argentina.”*

As inscrições para o seminário poderão ser realizadas até o dia 21/09 e são gratuitas. Para acessar a programação completa e se inscrever, basta clicar [aqui](#).

Confira abaixo as considerações dos painelistas sobre o tema:

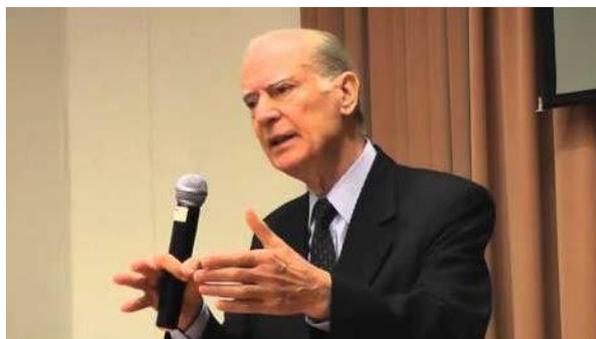
*“A ideia é trazer para o público do evento um apanhado sobre as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS) e sua aplicação em cooperativas e neste contexto refletirmos sobre alguns temas ligados à classificação contábil do capital social de cooperativas, tais como: a alteração da IAS 32 e a apresentação do capital como passivo; a IFRIC 2 do Comitê de Interpretação do IASB e sua influência sobre os balanços das cooperativas, regulação e financiamento; a experiência na América Latina sobre a aplicação das IFRS em cooperativas; as possíveis alterações das IFRS e o impacto futuro das cooperativas nos padrões de contabilidade.”*



**Oscar Alpa**

Contador e Decano na Faculdade de Ciências Econômicas e Jurídica da Universidad Nacional de La Pampa

*“O capital social é um dos maiores problemas da atualidade para as cooperativas em todo o mundo. Concentração econômica e novas condições financeiras internacionais têm causado um sério impacto sobre as cooperativas de diversas atividades, forçando a busca de soluções para o seu desenvolvimento empregador, em um mercado altamente competitivo. Orientações doutrinárias procuram contemplar esta situação, ainda que nem sempre a legislação pertinente fornece mecanismos adequados para resolvê-la. Por sua magnitude, a questão representa um sério desafio para as cooperativas e sua liderança.”*



**Dante Cracogna**

Professor Doutor da Universidade de Buenos Aires e membro do Grupo Assessor Jurídico da ACI

---

## Resolução esclarece recesso judiciário e suspensão dos prazos processuais

Por maioria de votos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que esclarece sobre o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais no período natalino, revogando, desta forma, a Resolução CNJ 8/2005, que tratava do assunto. A alteração, aprovada durante a 19ª Sessão Virtual do CNJ, foi necessária para adaptação ao art. 220 do novo [Código de Processo](#)

[Civil \(CPC\)](#), que prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

De acordo com o voto do conselheiro Gustavo Alkmim, relator do ato normativo, apesar de inexistir incompatibilidade entre a Resolução CNJ n. 8/2015 e o novo CPC, é necessária a edição de um novo ato normativo harmonioso, em que todas as informações necessárias para o esclarecimento do recesso forense estejam concentradas, a fim de minimizar as dúvidas geradas.

**Expediente e prazos** - A nova resolução explica que o período de suspensão do expediente forense continua a ser de 20 de dezembro a 6 de janeiro para o Poder Judiciário da União, conforme previsto na [Lei n. 5.010/1966](#). Também estabelece a possibilidade de os tribunais de justiça dos estados, pelo princípio da isonomia, a seu critério e conveniência, fixar o recesso pelo mesmo período. Já a suspensão da contagem dos prazos processuais, de acordo com o que determina o artigo 220 do novo CPC, em todos os órgãos do Poder Judiciário, ocorre entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

De acordo com o novo ato aprovado pelo CNJ, o expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, mesmo com a suspensão dos prazos, audiências e sessões, com o exercício das atribuições regulares dos magistrados e servidores.

**Plantões** - Durante o recesso forense, os tribunais deverão regulamentar o funcionamento de plantões judiciais, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional em todo o país.

Acesse [aqui](#) a Resolução 241.

Fonte: CNJ

## Principais decisões



### Superior Tribunal de Justiça—STJ

**Assunto:** Impossibilidade de substituição de título executivo fiscal (CDA), no curso da execução fiscal, para incluir adquirentes de imóvel no polo passivo.



**Decisão:** (...) O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ), ainda que em decorrência de sucessão tributária alicerçada no art. 130 do CTN. Nesse sentido:

(...)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE

DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 2. Observa-se que é perfeitamente aplicável ao caso a orientação do STJ firmada sob o rito dos repetitivos (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009) de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/03/2014)

Assim, na esteira do entendimento solidificado no âmbito desta Corte Superior, inviável a substituição da CDA, no curso da execução fiscal, para incluir os adquirentes do imóvel no polo passivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp nº 972385/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJe 15/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



**Assunto:** Não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa.



AGROPECUÁRIO

Decisão: (...) Entretanto, no que tange à verba recebida a título de quebra de caixa, o posicionamento da Corte é no sentido de que o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO

DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp 1475948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

In casu, tendo o acórdão recorrido contrariado orientação pacífica nesta Corte, de rigor sua reforma, nesse ponto. Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra-de-caixa.

(REsp nº 1623046/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJe 15/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



**Assunto: Inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000.**



Decisão: (...) Por outro lado, há muito o STJ firmou posicionamento no sentido de que "no que toca especificamente à taxa instituída pela Lei 9.961/2000, extrai-se da leitura do art. 20, I, que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar será correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde" [...] Posteriormente, veio a Resolução RDC nº 10/2000, em seu art. 3º, caput, delinear a base de cálculo do referido tributo como sendo a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras" [...] Assim, pode-se verificar que somente por meio da previsão do art. 3º da mencionada Resolução é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar [...] Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo infralegal acabou por ter o condão de estabelecer, por assim dizer, a própria base de cálculo da referida taxa" (REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 15/4/2009). Assim, a Resolução RDC n.º 10/00 extrapolou sua função regulamentar, ao fixar, em seu art. 3º, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, sendo, pois, inexigível. Nesse sentido, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou

por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016.)

(...)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso, a fim de declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. Ante a solução adotada, fica prejudicada a análise dos pedidos veiculados nas petições de fls. 959/960 e 965/973.

(REsp nº 1609387/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina - Primeira Turma, DJe 13/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



**Assunto:** Ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das sobras eventualmente apuradas pelas cooperativas.



EDUCACIONAL

Decisão: (...) No caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, segundo o qual não há previsão legal de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das sobras eventualmente apuradas pelas cooperativas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79. 1. A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. 2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71. 3. Embargos de divergência improvidos. (REsp 260.282/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/05/2005, p. 137)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL - NÃO-

INCIDÊNCIA SOBRE AS EVENTUAIS SOBRES APURADAS PELAS COOPERATIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 83.081/79, a base de cálculo da contribuição previdenciária rural, nos casos das cooperativas, é o valor creditado ou pago aos cooperados, relativo ao preço corrente de venda pelo produtor. 2. Na linha de orientação desta Primeira Seção, é inviável a incidência da contribuição previdenciária rural sobre as sobras eventualmente apuradas pelas cooperativas, em razão da ausência de previsão legal (ERESP 192.524-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2004). 3. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 245.033/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 391)

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83/STJ. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

(REsp nº 1318434/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJe 13/09/2016)

Clique e acesse  
a decisão na íntegra



## Giro nos Tribunais Estaduais

**Assunto:** Não reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese de suspensão de processo de execução por ausência de bens penhoráveis.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA DA COOPERATIVA CREDORA.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do credor para diligenciar nos autos. 2. Suspensão o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 93950-11.2005.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/09/2016, DJe 2110 de 14/09/2016)

**Assunto:** Responsabilidade civil de concessionária de energia pela perda de produto (leite), quando não comprovada força maior que ocasionou falta de energia elétrica.



AGROPECUÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DE PRODUTO (LEITE) POR FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DOS

## DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR.

1. Não tendo sido comprovada pela requerida a alegação de que as tempestades foram as causadoras da queda de energia, ônus este que lhe incumbia ao requerido (artigo 333, II do Código de Processo Civil), não há como acolher a pretensão de exclusão de sua responsabilidade objetiva. 2. Havendo nos autos prova de perda de produto (leite), em decorrência falta prolongada de energia elétrica (25 horas), deve ser a empresa prestadora de serviço responsabilizada pelos danos causados. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 223882-54.2014.8.09.0013, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 06/09/2016, DJe 2109 de 13/09/2016)

**Assunto:** Descumprimento de mera formalidade pela cooperativa não desobriga tomador de serviço de adimplir com o pagamento pelos serviços prestados.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - PLANO DE SAÚDE E COOPERATIVA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS FATURADOS - DEVER CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 333, II, DO CPC - INADIMPLENTO - OCORRÊNCIA - DÉBITOS EXIGÍVEIS - DEVER DE QUITAÇÃO.

1 - O descumprimento de mera formalidade pela empresa contratada, a qual sequer foi prevista em contrato, não é capaz de desconstituir os débitos oriundos da prestação de serviços operada em favor da contratante.

2 - A alegação de superfaturamento das quantias exigidas pelo credor deve vir acompanhada de prova do suscitado abuso praticado, em observância à distribuição do ônus probatório estabelecida pelo art. 333, II, do CPC.

3 - Respeitadas as exigências previstas em contrato e demonstrada a correta prestação dos serviços pela contratada, patente é o dever da contratante de adimplir com sua contraprestação.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.109417-7/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2016, publicação da súmula em 16/09/2016)

**Assunto:** Responsabilidade da concessionária de veículos em indenizar pretensão cooperado pelos danos causados em decorrência da falha na prestação de serviço que impossibilitou a compra do automóvel no prazo razoável e impediu o ingresso na cooperativa.



APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR TAXISTA. COMPRA FRUSTRADA DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE IPI E ICMS. DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EXPIRADA APÓS A CELEBRAÇÃO DA COMPRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO SE ENCONTRA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOÁVEL EM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. MINORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA A QUO

PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a demora injustificada na conclusão do negócio, que acarretou a perda da validade da autorização de isenção tributária, violação ao dever de informação e falha no serviço prestado, configurado está o dano, pelo que surge o dever de indenizar, ante a legítima expectativa frustrada do consumidor de adquirir o veículo para o exercício da sua atividade profissional. 2. O valor da indenização por dano moral visa alcançar a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida, em valor que não constitua o enriquecimento indevido do ofendido. 3. A minoração do valor fixado a título de indenização deve ser realizada quando se encontrar fora dos padrões de coerência, moderação e razoabilidade. 4. Nos termos do voto do relator, à unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPA, 2016.03691672-19, 164.355, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-01, Publicado em 2016-09-13)

**Assunto:** Necessidade de apresentação de prova escrita da dívida para ajuizamento de ação monitória.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - SISTEMA MONITÓRIO DOCUMENTAL - DEMONSTRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA - PAGAMENTO PENDENTE - PROCEDÊNCIA.

O direito brasileiro adotou o sistema monitório documental (art. 700, I, do CPC/15), o qual independe de demonstração da causa da dívida, exigindo apenas prova escrita da obrigação e, desta forma, evidenciado o serviço contratado prestado, cumpre ao contratante o pagamento.

(TJMS, 0804353-83.2013.8.12.0002, Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/09/2016; Data de registro: 12/09/2016)

**Assunto:** Possibilidade de prosseguimento de execução contra garantidor de título de crédito emitido em face de sociedade empresária em recuperação judicial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DE GARANTIDOR - PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE AFASTA DIREITO DO CREDOR EXPRESSO NA LEI DE FALÊNCIA DE EXECUTAR COOBRIGADOS - PENHORA QUE RECAI SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO AVALISTA EM QUE SE ENCONTRA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Em consonância com a norma insculpida no art. 6º c/c art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, remanesce ao credor o direito de prosseguir na execução em face dos garantidores do título cambial emitido em face da sociedade empresarial em recuperação judicial. 2 - A previsão contida no plano de recuperação que cria óbice ao direito dos credores em face dos coobrigados contraria a segurança legal prevista mediante a higidez da garantia prestada, que o autoriza a

executar fiadores e avalistas ainda que concedida a recuperação judicial da sociedade empresária. 3 - Admitir que o plano de recuperação aprovado resguarde o patrimônio de garantidores seria subverter não apenas a norma posta, mas também a ordem do mercado, pensando no viés econômico, afinal, instituições financeiras realizam empréstimos e demais serviços bancários estabelecendo contra-prestações proporcionais as garantias prestadas ao capital a ser disponibilizado, tais como taxas de juros mais acessíveis, e como tal, a certeza conferida pela lei que a admissão da figura do garantidor ao crédito cedido possibilitará a execução deste na hipótese de inadimplência do devedor principal. Em que pese a soberania da decisão assemblear que aprova o plano de recuperação judicial, sendo defeso ao magistrado, ou ao Ministério Público imiscuir-se no mérito do plano e em sua viabilidade econômico-financeira, excepciona-se a não interferência ante a configuração de inequívoco abuso de direito. 4 - Em que pese a independência havida entre o patrimônio da sociedade empresária e a de seus sócios, e a aparente confusão patrimonial instaurada no caso concreto, admitir num primeiro momento a penhora sobre o referido imóvel afetaria diretamente no exercício da atividade empresarial, o que também não pode ser admitido dentro do já citado ideal da manutenção da empresa, norte da lei nº 11.101/05. 5 - Recurso parcialmente provido.

(TJMS, 1405892-36.2016.8.12.0000, Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva; Comarca: Coxim; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 13/09/2016)

---

**Assunto:** Observância das regras do estatuto para devolução das parcelas pagas pelo cooperado.



COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Negócio jurídico sob a forma de associação cooperativa - Resolução do contrato - Pedido de restituição dos valores pagos pelo cooperado - Inexistência de coisa julgada ou prescrição a impedir a veiculação do pleito do autor - Efeito "ex tunc" da sentença resolutória - Devida a restituição das parcelas pagas na forma prevista pelo estatuto social - Ação procedente - Recurso provido.

(TJSP, 1008159-49.2014.8.26.0704 - Apelação - Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/09/2016; Data de registro: 16/09/2016)

---

**Assunto:** Inexistência de violação ao exercício regular da profissão por recusa ao ingresso de profissional em cooperativa.



Cooperativa. Obrigação de fazer. Inclusão de médica em cooperativa. Prova dos autos que demonstrou que a autora foi reprovada nos dois últimos processos seletivos realizados pela ré. Previsão estatutária. Possibilidade (art. 29, caput, da Lei nº 5.764/71). Recusa regular. Risco de dano irreparável não demonstrado. Exercício regular da profissão que não fica obstado pelo não ingresso em cooperativa médica. Autora que exerce a profissão médica há mais de 24 anos. Tutela antecipada afastada. Recurso provido.

(TJSP, 2132186-94.2016.8.26.0000 - Agravo de Instrumento - Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)

---

**Assunto:** Possibilidade de rateio de recursos suplementares para conclusão da obra por expressa previsão estatutária.



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Preliminares afastadas - Construção pelo sistema cooperativa, a preço de custo - Obras ainda em andamento - Constatada a necessidade de rateio, entre os cooperados adquirentes, de recursos suplementares a fim de viabilizar sua continuidade - Expressa previsão no contrato firmado entre as partes, bem como no estatuto da cooperativa - Rateio devido - Improcedência do pedido - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO .

(TJSP, 1003060-58.2015.8.26.0609 - Apelação - Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 15/09/2016)

---

**Assunto:** Impossibilidade de imposição à operadora de plano de saúde de cobertura ampla e irrestrita de tratamentos médicos não contratados.



Plano de saúde. Pedido do autor para que a ré custeie aparelho CPAP para tratamento de apneia. Improcedência de rigor. A cobertura só seria obrigatória em ambiente hospitalar ou ambulatorial. Exclusão contratual clara e expressa. Dever de dar ampla e irrestrita assistência à saúde é do Estado. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP, 0001146-97.2015.8.26.0213 - Apelação - Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Guará; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 14/09/2016)

---

**Assunto:** Legalidade de Assembleia Geral Extraordinária que aprova política de remuneração obedecendo às funções exercidas dentro da cooperativa pelo cooperado.



Ação anulatória de ato jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais - Pretensão à anulação de Assembleia Geral Extraordinária que aprovou nova "Política de Cargos e Retiradas" para a cooperativa requerida, nos termos de proposta apresentada pelo Conselho de Administração - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Autor, cooperado da ré, que exerce a função de "desenhista de layout A3" - Alegação de que a aprovação da nova "Política de Cargos e Retiradas", que implicou na redução de seu "pro labore" em 14,9%, padece de nulidade - Descabimento - Regimento Interno e Estatuto Social da ré que permitem a alteração das faixas remuneratórias de seus cooperados mediante proposta apresentada pelo Conselho de Administração devidamente aprovada em Assembleia Geral especialmente

convocada - Alterações das faixas remuneratórias que devem obedecer às funções exercidas dentro da cooperativa, e não às retiradas pessoais de cada um dos cooperados - Regularidade formal e material da assembleia realizada em 03.03.2011 - Ausência de violação à Lei nº 12.690/1012 ou às regras do Estatuto e do Regimento Interno da cooperativa requerida - Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Dá-se provimento ao recurso de apelação.

(TJSP, 0000972-69.2014.8.26.0360 - Apelação - Relator(a): Christine Santini; Comarca: Mococa; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 14/09/2016)

**Assunto:** Necessidade de realização de pedido administrativo válido como pressuposto de interesse de agir para ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos.



Medida cautelar. Exibição de documentos. Pedido administrativo feito, mas não válido.

A autora acostou aos autos solicitação de documentos pela via administrativa, no entanto, o pedido formulado não é válido. Observa-se que a notificação foi encaminhada sem identificação a qualquer destinatário e não há nos autos comprovação de que os réus foram corretamente notificados extrajudicialmente para exibir os documentos pretendidos na exordial. Também se verifica que a notificação não foi acompanhada com cópia da procuração que permitiria aos réus encaminhar a terceiros documentos sigilosos da autora. A falta da comprovação da procuração impede os réus de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações. Assim, restou caracterizado que a autora não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido aos réus. Os documentos foram exibidos no curso da ação, comportando reparo a r. sentença para julgar procedente o pedido, reputando-se exibidos os documentos.

(...)

Apelação provida em parte para reputar exibidos os documentos acostados aos autos.

(TJSP, 1117363-94.2014.8.26.0100 - Apelação - Relator(a): Sandra Galhardo Esteves; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 13/09/2016)

**Assunto:** Gravidade da doença não afasta o caráter eletivo do ato cirúrgico.



Apelação. Plano de saúde. Ação cominatória e indenizatória por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e da corre Unimed Seguros SA. Paciente portadora de câncer de bexiga e metástase. Diagnóstico contraditório entre médicos credenciados levaram a paciente a uma terceira opinião fora da rede credenciada. Confirmação

do segundo diagnóstico e tratamento. Opção da paciente por realizar procedimento cirúrgico fora da rede. Gravidade da doença que não afasta o caráter eletivo do ato cirúrgico. Condenação solidária das corréas a custear o tratamento até o limite do valor que despenderia se ele tivesse sido realizado na sua rede. Preservação do equilíbrio econômico financeiro da avença. Legitimidade passiva da corré. Questão superada após julgamento de agravo. Preliminar afastada. Recursos improvidos.

(TJSP, 1035240-39.2014.8.26.0100 - Apelação - Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 13/09/2016)

**Assunto:** Legitimidade passiva do cooperado em ação de cobrança de taxas administrativas em atraso.



APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA DO COOPERATIVADO. AGRAVO RETIDO. A desistência do agravo retido implica sua inadmissibilidade. Agravo retido não conhecido. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Requisito intrínseco não preenchido. Apelação não conhecida no ponto por ausência de interesse recursal. COBRANÇA DE TAXAS. O cooperativado deve responder pela cobrança das taxas administrativas em atraso da cooperativa em que é associado. No caso dos autos, não há qualquer comprovação de irregularidade no valor cobrado. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA.

(TJRS, 70066929811 - Apelação Cível - Relator: Marco Antonio Angelo; Décima Nona Câmara Cível; Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre; Data do Julgamento: 08/09/2016; Publicação: 13/09/2016)

## Pautas de Julgamento



**23 processos pautados nos Tribunais Superiores.**



SAÚDE

09 recursos no STJ

01 recurso no STF



INFRAESTRUTURA

01 recurso no STJ



AGROPECUÁRIO

06 recursos no STJ



TRABALHO

01 recurso no STJ



03 recurso no STJ



01 recurso no STJ



01 recurso no STJ

Clique e acesse a pauta completa no STF



Clique e acesse a pauta completa no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)  
61 3217-2136 - [www.brasilcooperativo.coop.br](http://www.brasilcooperativo.coop.br)

